

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016
PROCESSO Nº 05110.003849/2016-87

OBJETO: Registro de Preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses.

ESCLARECIMENTO I

PERGUNTA 1: “Item 9.8.5 do edital cita: A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato.

Questão: O referido item inviabiliza a participação das cooperativas e fere o princípio da isonomia entre os participantes bem com a competitividade uma vez que permite que empresas apresente apenas relação de filiados e cria esta exigência exclusivamente para as cooperativas, a título de informação esta cooperativa apresenta um total de 220 (duzentos e vinte) cooperados e 100 (cem) veículos na modalidade cadastrados (filiados) cuja cooperativa é totalmente responsável direta e indiretamente pelos serviços prestados, assim temos em nossos quadro neste momento 320 (trezentos e vinte) veículos para execução do contrato, ademais o contrato é anual podendo ser prorrogado por até sessenta meses quando o presente contrato porá termo, informamos que em conformidade a lei o cooperado não poderá ser desligado da cooperativa apenas porque um contrato foi posto a termo, desta forma o edital submeterá as cooperativas a um insuportável grau de desequilíbrio no seu quadro social ainda essa exigência limita a participação da cooperativa por requerer um investimento muito alto dos cooperados para associar-se.”

RESPOSTA 1: Esclarecemos que a exigência contida no item 9.8.5 do edital, está prevista no art.19 § 3º da IN SLTI nº 02/2008, bem como na Lei nº 5.764/71 que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Portanto, esta exigência é própria das sociedades cooperativas e o valor da quota-parte de cada cooperado deve constar no seu estatuto social conforme dispõe o art. 21, III da citada lei. Dessa forma, não há que se falar em quebra de isonomia, muito menos que o referido item inviabiliza a participação de cooperativas, uma vez que as sociedades cooperativas são pessoas jurídicas com natureza próprias e regime jurídico diferenciado conforme dispõe a própria lei.

PERGUNTA 2: *“Item 2 sub item i.i. do termo de referência cita: TÁXI ADAPTADO – veículo especial que atende as exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade.*

Questão: A Empresa conta com diversos carros utilitários, que facilitam e atendem perfeitamente as necessidades dos usuários tanto com deficiências físicas quanto com restrições de locomoção. Não seria nenhum problema ter um carro



específico, contudo, haveria um atraso diante de uma demanda maior. O investimento é alto para o taxista que ainda perde a garantia do veículo além da contratada ter 15 minutos para atender o passageiro e com apenas um carro é muito difícil atender dentro desse tempo. O utilitário não seria suficiente para esse atendimento? Ademais o taxi adaptado ainda carece de regulamentação por parte dos órgãos competentes aqui no Distrito Federal”.

RESPOSTA 2: O táxi adaptado está previsto na Lei nº 5.323/2014 do Distrito Federal, especificamente nos artigos 17 a 21 abaixo transcritos:

“Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua



participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou usuários do serviço de táxi adaptado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o § 1º são custeados pelo participante.”

Conforme letra “c” do subitem 5.5.1 do Termo de Referência anexado ao Edital do Pregão Eletrônico, o tempo para disponibilização do táxi no endereço de origem da corrida no prazo máximo de 15 (quinze) minutos foi estabelecido para atender de forma razoável as necessidades da Administração Pública Federal, sem distinguir de forma menos ágil o serviço a ser prestado para pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade.

As características básicas do veículo do táxi adaptado estão dispostas no artigo 20 acima transcrito e, portanto, deverão ser observadas quando da prestação do serviço.

Relativamente à carência de regulamentação do táxi adaptado, ressaltamos que o subitem 18.1 do Termo de Referência anexado ao Edital do Pregão Eletrônico estabelece que todas as suas disposições “são complementadas, naquilo que couber e não conflitar, com as demais condições reguladas pela legislação e normatização vigente, especialmente as da Lei nº 8.666/1993 e da IN SLTI nº 2/2008 e, no que se refere aos serviços em questão, na Lei nº 5.323/2014 e Decreto nº 37.189/2016, ambos do DF, consideradas eventuais alterações que sejam efetivadas”.

PERGUNTA 3: *“Item 5.5 sub item i. do termo de referência cita: não será admitida a cobrança de taxa-extra pelo transporte de bagagem, de taxa de retorno de corridas, de agendamento prévio ou utilização de bandeira II pelo transporte de mais de 3 (três) passageiros.*

Questão: Somos regidos pela lei distrital Nº 5323 DE 17/03/2014. A mesma dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.”

Art. 42. *São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira I, os seguintes adicionais:*

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

II - dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo.

Questão: Não seria legal essas exigências no Edital pois ferem a lei que rege os nossos serviços, Contudo a cooperativa já não cobra transporte de bagagem, retorno de corridas e agendamentos prévios mas a utilização de bandeira 2 por mais de três passageiros é indispensável devido aos desgastes causados no veículo além de aumento de consumo.”

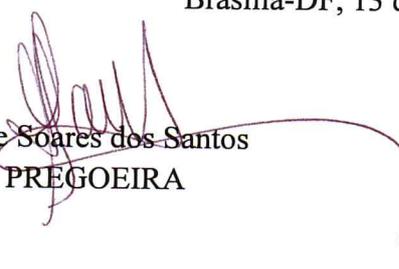
RESPOSTA 3: Cientes do disposto na Lei nº 5.323/2014 do Distrito Federal, ressaltamos que as exclusões citadas não infringem tal disposição legal e que tal situação é corroborada pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal quando nos esclareceu que os parâmetros e tarifas para formação do preço da corrida são máximos, sendo possível o estabelecimento de descontos ou exclusões.

PERGUNTA 4: *“Item 11.23 do termo de referência: Manter cobertura securitária de acidentes pessoais de Passageiros – APP para proteção dos usuários no caso de ocorrência de sinistro, com as seguintes coberturas: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por usuário para morte acidental, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por usuário para invalidez permanente total/parcial e R\$ 5.000,00 (cinco mil) por usuários para despesas médicas.*

Exigir o seguro do veículo é cabível, contudo, especificar valores fica inviável. Estaria direcionando o processo pois os veículos já possuem seguro. Que são por conta do cooperado. Para atender à exigência deve-se cancelar o seguro atual ou alterar, o que diante do dia do lançamento do Edital e o prazo para disputa do mesmo fica inviável. Além de onerar bastante a participação no pregão.”

RESPOSTA 4: O seguro estabelecido tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao passageiro ou a seus beneficiários, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, sendo considerados razoáveis os valores das coberturas estabelecidas no subitem 11.23 do Termo de Referência anexado ao Edital do Pregão Eletrônico e em consonância com práticas de mercado.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2016.


Irene Soares dos Santos
PREGOEIRA